

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014

1

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações)	Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014
	Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º A obrigatoriedade de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea “e” do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 , poderá ser cumprida entre dezenove e vinte e duas horas, durante a Copa do Mundo FIFA 2014, no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014.
	Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:	“ Art. 38. ”
..... e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;	
Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.	§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.
§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea <i>b</i> do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. (Incluído pela Lei nº 12.872, de 2013)	
	§ 3º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do caput.” (NR)



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014

2

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações)	Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 38.	
Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.	Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Obs.: Este parágrafo único, que está sendo revogado, possui texto idêntico ao do § 1º que está sendo incluído pelo art. 2º da MPV.

